



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-02-2020 – MUNICIPAL**

### **JULGAMENTO**

=====

**Processo:** TC-026225.989.19-3

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

**Assunto:** Exame prévio do edital do chamamento público nº 003/2019, que tem por objeto a “*contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital de Clínicas Campo Limpo Paulista, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS*”.

**Responsável:** Roberto Antonio Japim Andrade (Prefeito)

**Subscritora do edital:** Maria Aparecida Adomaitis (Diretora de Administração)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

=====

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PATAMARES INTERMEDIÁRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO. NÃO FORAM DETALHADOS OS CUSTOS OPERACIONAIS. INADEQUADA DESTINAÇÃO DO CERTAME APENAS ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PREVIAMENTE QUALIFICADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

### **1 - RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **exame prévio do edital** do chamamento público nº 003/2019, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO**



**PAULISTA**, que tem por objeto a “*contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital de Clínicas Campo Limpo Paulista, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS*”.

**1.2** Insurgiu-se o **Representante** contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

- a) Restrição à participação de entidades não qualificadas anteriormente à publicação do chamamento público<sup>1</sup>, eis que o edital do Chamamento Público nº 01/19, promovido para aquela finalidade, possui “*prazos (que) são definidos para complementação de documentos, publicação da portaria de qualificação e recursos<sup>2</sup>*”;
- b) Ausência de dosimetria dos pontos atribuídos às propostas técnicas, eis que não foram indicadas pontuações mínima e intermediária;
- c) Estabelecimento de penalidade<sup>3</sup> sem amparo legal no processo de seleção;
- d) Imposição de assinatura do contador responsável no balanço patrimonial e demonstrações contábeis<sup>4</sup>;

---

**<sup>1</sup> 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

4.1. Poderão participar desta **SELEÇÃO** as **ORGANIZAÇÕES SOCIAIS** assim declaradas pela Municipalidade anteriormente à publicação deste Chamamento Público, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste **EDITAL**.

<sup>2</sup> 2.6. A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar a complementação da documentação prevista neste instrumento, sendo concedido prazo de até 15 (quinze) dias  
(...)

3.2. A qualificação da entidade como Organização Social de Saúde - OSS será formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, expedido no prazo de até 15 (quinze) dias, após o deferimento, que será publicado na totalidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP).  
(...)

3.4. Indeferido o pedido, após a ciência da entidade, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recursos e solicitar reapreciação do pedido, que será reanalizado em até 15 (quinze) dias. Após este prazo, considerado apto o deferimento, será observado o disposto no item 3.2

**<sup>3</sup> 9. DAS PENALIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO**

9.1. A entidade participante do chamamento que causar o retardamento do andamento do certame, prestar informações inverídicas em sua documentação para credenciamento, habilitação e proposta, não manter a proposta, fraudar de qualquer forma o procedimento deste Chamamento Público, apresentar documentação falsa, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, cometer fraude fiscal ou que não assinar o **CONTRATO**, ficará sujeito às seguintes penalidades:  
(...)

b) Suspensão temporária de participar de licitações e de contratar, bem como de celebrar convênios e parcerias com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar, e contratar, bem como celebrar convênios e parcerias com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que resarcida a administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

9.2. As penalidades só deixarão de ser aplicadas se ocorrer fato superveniente, justificável, aceito pela Comissão Especial de Seleção e submetido à aprovação da Autoridade Superior, observando-se que somente serão aplicadas mediante procedimento administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.



- e) Previsão de desclassificação de propostas técnicas que não atingirem pontuação mínima<sup>5</sup>;
- f) Ausência de detalhamento dos custos operacionais (engenharia clínica, manutenção predial, dentre outros)<sup>6</sup>;
- g) Excesso de poder atribuído à Comissão Especial de Seleção para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior<sup>7</sup>.

### 1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada.

---

#### <sup>4</sup> 7.2.2. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios  
(...)

7.2.2.2. A demonstração dos índices deverá ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, declaração formal de que os valores respectivos inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal (is) da Organização Social e de seu contador, devidamente identificados.

<sup>5</sup> 1. Serão desclassificadas as propostas técnicas que:

1.1. Não atingirem uma Pontuação total mínima de 50 (cinquenta) pontos ou que não alcançarem 40% do total possível em um dos critérios, relativos à atividade, qualidade e qualificação técnica;

#### <sup>6</sup> 1.7 MANUTENÇÃO PREDIAL

Compreende todas as atividades planejadas cujo resultado visa garantir a integridade e a conservação da infraestrutura predial e seus sistemas de utilidades, promovendo a continuidade e segurança da operação de todos os setores do hospital, inclusive, capacitando-se para adotar medidas e ações contingenciais em eventuais falhas no fornecimento de utilidades (energia elétrica, água, gases medicinais, utilidades de forma geral) ou defeitos em equipamentos ou sistemas mantendo a estrutura física do Hospital em plenas condições de operação. O setor responsável realizará este gerenciamento de manutenção, conservação e/ou recuperação da edificação, visando garantir sua funcionalidade de forma ininterrupta e segura para os usuários, visitantes e funcionários. Esta garantia deverá ser embasada na elaboração e colocação em prática de Plano de Manutenção Preventiva, Plano de Manutenção Preditiva onde recomendável, e capacitação técnica para adoção de medidas corretivas, quando requisitado.  
(...)

Desta forma, a manutenção hospitalar deverá planejar atividades para assegurar a integridade e a conservação da infraestrutura predial e suas instalações, bem como garantir que as utilidades estejam disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, neste caso, o setor deverá estar capacitado a adotar ações e decisões em eventuais falhas ou defeitos nos sistemas de utilidades e equipamentos.

Sob a responsabilidade do setor de Manutenção Predial, estarão os seguintes sistemas e seus componentes:

\* Construção Civil: reformas, estrutura, pisos e revestimentos, cobertura, forro, janelas, caixilhos, portas, batentes, pintura, alvenarias, fachada, pavimentação externa, calhas, outros elementos construtivos presentes na edificação.

\* Instalações Elétricas: manutenção das instalações elétricas, avaliação periódica dos equipamentos: Grupos geradores; Nobreaks; Painéis elétricos de média e baixa tensão; Disjuntores; Fusíveis; Iluminação; Tomadas; Pontos de força; Infraestrutura de distribuição.

\* Instalações Hidráulicas: Testes diários operacionais para averiguar o correto funcionamento dos seguintes sistemas: Água potável; água quente; água pluvial; Esgoto; Rede de combate a incêndio; Gases medicinais; Gás natural; GLP.

\* Marcenaria: reparação e conserto de móveis e confecção de móveis de pequeno porte em madeira.

\* Climatização, Ar Condicionado e Ventilação: verificar os sistemas, averiguando seu estado de funcionamento e realizar manutenção corretiva em caso de parada de algum dos sistemas e manutenção preventiva.

\* Central de Gases: realizar manutenção preventiva, preditiva e corretiva em todos os componentes dos sistemas de central de gases medicinais, de vácuo, de oxigênio, de Ar Comprimido.

\* Demais Sistemas e/ou Equipamentos: transporte Vertical – Elevadores, equipamentos de Cozinha - Fogões e fornos, sistemas Eletrônicos - Quadros de comando e força, equipamentos de Combate a Incêndio, sistemas de captação de Água de reuso.

<sup>7</sup> 8.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO poderá, no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento do recurso, reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior.



1.4 Notificada, a **Administração** afirmou que, não obstante a Cláusula 4.1 do edital mencione que o Chamamento destina-se apenas às entidades já qualificadas como organização social perante o município até a data da publicação do edital, não proibiu a qualificação posterior daquelas que pudessem vir a ter interesse. Isso porque, de acordo com a Lei municipal nº 1.905/2008, que versa sobre a matéria, “é certo que o prazo para o requerimento está permanentemente aberto, sem qualquer impedimento de que uma entidade venha a realizar seu pedido e que tal venha a ser deferido, ainda que no tempo de publicação do edital”.

A corroborar sua tese, mencionou que o “*Instituto Esperança e Vida protocolou pedido de qualificação perante a Prefeitura e o caso teve seu trâmite de análise prontamente realizado, através do processo administrativo nº 9930/19, inclusive com vistas a possibilitar sua participação no certame no dia 23.12.19*”. Todavia, seu pedido teria sido indeferido por aspectos técnicos.

Apontou, ainda, que a municipalidade teria providenciado, em 18-01-19, a publicação de chamamento público para a qualificação de entidades como organização social hospitalar no município.

Em relação ao critério de pontuação, embora defendesse sua possibilidade, anotou que, em benefício da objetividade, passaria a estabelecer pontuações mínimas e intermediárias para os diversos casos.

Arrazoou, quanto às penalidades, que as previsões contidas no artigo 73 da Lei federal nº 13.019/14 teriam aplicabilidade apenas na fase de execução da parceria com o poder público, não se confundindo com aquelas previstas para o procedimento licitatório. Sustentou, outrossim, “que o *Marco Regulatório do Terceiro Setor não tem aplicabilidade no presente caso, já que a norma específica de observância é a Lei municipal nº 1.905/08, cuja base adveio da Lei federal nº 9.637/98*”, que teria caráter federal e não nacional.

Consignou que as previsões da Lei federal nº 13.019/14 e do artigo 45 do Marco Regulatório seriam incompatíveis com o regime do contrato de gestão, havendo perfeita “*adequação da redação editalícia aos termos da legislação de regência, que, no caso, é a Lei Geral de Licitações, aplicável a Lei Municipal nº 1905/08 por subsidiariedade*”.



Atinente ao balanço patrimonial, explicou que, apesar do uso do termo “contador” ao invés de “contabilista”, a redação do dispositivo não viria a causar prejuízos, eis que as organizações sociais que apresentassem escrituração contábil firmada por técnicos seriam normalmente aceitas. No entanto, propõe-se a substituir a nomenclatura utilizada.

Quanto à desclassificação por nota mínima e sua desconformidade com o critério de julgamento eleito, aduziu que o item será alterado para prever apenas critérios de classificação, bem assim que “*o critério de pontuação de atestados de capacidade técnica será alijado da proposta técnica, em observância a Súmula 22 da Corte de Contas*”.

Expôs, em relação aos custos com manutenção predial e correlatos, que o edital traria “*informações suficientes e precisas acerca das características dos bens móveis e imóveis que serão alocados à vencedora, com quantitativos, além da descrição dos servidores que serão cedidos*”.

Por fim, argumentou que, inobstante a norma municipal não preveja o instituto do recurso, seria ele extraído, subsidiariamente, da Lei de licitações. Sobre o tema, disse, ainda, que o fato de ser possível “*à Comissão Especial de Seleção reconsiderar seu próprio ato advém de dois principais fundamentos, sendo o primeiro o instituto da eficiência administrativa, de cunho constitucional, e o segundo a expressa previsão do art. 53 da Lei federal nº 9.784/99, replicada pela Súmula nº 473 do STF, que prevê que é dado ao administrador a revisão de seus próprios atos, quando eivados de vícios*”.

No mais, informou que “*a autoridade responsável pela análise dos recursos e o Sr. Secretario da Saúde, autoridade requisitante do certame e responsável pela ordenação da despesa, apenas em caso de não haver a reconsideração*”.

**1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica** pronunciou-se pela procedência parcial da representação, afastando tão somente a queixa relacionada à possibilidade de a Comissão Especial de Seleção, no recebimento de recurso administrativo, “reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior”, posto que a Lei federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, autoriza, em seu artigo 109, § 4º, o procedimento assim como descrito na peça convocatória.



Quanto à restrição à participação de entidades não qualificadas no âmbito do município, avaliou que, a despeito de se encontrar continuamente aberto o procedimento de qualificação, “os prazos para análise dos documentos, deferimento do pedido e publicação da portaria admitindo a qualificação da Entidade pretendente, somam 30 dias, tempo este insuficiente para Organizações Sociais de outras unidades da federação adquirirem esta qualificação perante o Município de Campo Limpo Paulista. Ainda que a entidade apresente os documentos no mesmo dia da publicação do edital e que não ocorra qualquer óbice na análise, dificilmente terá posse da documentação completa dentro do prazo de apresentação dos envelopes”.

Apontou não constarem critérios de pontuação mínima e intermediária nos parâmetros para julgamento de classificação da proposta de trabalho, contrariando a jurisprudência desta Corte.

No que concerne à existência de penalidades sem amparo legal, destacou que o presente chamamento público destina-se à formulação de Contrato de Gestão nos termos previstos na Lei nº 9.637/98, tendo em vista o disposto no Art. 24, inc. XXIV, da Lei nº 8.666/93, não se lhe aplicando as disposições da Lei federal nº 13.019/14. Assim, ponderou que, “na ausência de regramento específico que estabeleça a forma de seleção da Organização Social na norma local, há que se utilizar o chamamento público com aderência as regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93, por força do contido em seu art. 116”. Desta forma, “a aplicação das penalidades previstas no Artigo 87 da Lei das Licitações decorrem da “inexecução total ou parcial do contrato”, isto é, aplicável apenas àquele que já firmou o ajuste com a Administração Pública” e não na fase de seleção.

Salientou, acerca da imposição de assinatura do contador responsável no balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que a Administração reconheceu o equívoco na terminologia utilizada.

Mencionou também que “esta Corte tem entendido de modo reiterado que nas licitações do tipo ‘técnica e preço’ é inadequado o estabelecimento de pontuação mínima da proposta técnica, visto que tal limitação só conta com previsão legal para as licitações do tipo ‘melhor técnica’”.



Verificou, ainda, que, “*apesar de apresentar o subitem 3 do Anexo IV – Montante do Orçamento Econômico-financeiro do Hospital de Clínicas estimado para 2019 (que deve ser corrigido ou atualizado para 2020) no montante de R\$ 2.659.321,00 por mês, com efeito, não apresentou o detalhamento dos custos operacionais, o que impede o correto dimensionamento do objeto e a segurança na elaboração precisa da proposta de trabalho, como dito na inicial”.*

**1.6** O **Ministério Público de Contas** dissentiu das conclusões da ATJ em relação à aplicação das penalidades no processo de seleção, por entender que “*as condutas descritas no subitem 9.1 do edital encontram guarida não só na Lei de Licitações (em especial ao previsto em seu art. 88), como também na Lei Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40)*”.

Ressalvou, todavia, que “*sob pena de nulidade do certame e eventual responsabilização do administrador, deve a Administração Municipal atentar-se para o fato de que contratações da espécie são aceitas apenas quando demonstrado o caráter complementar e temporário da contratação e que o custo da futura contratação deverá ser computado como despesa com pessoal da Prefeitura, nos exatos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que poderá ser aferido por essa Corte de Contas quando da análise ordinária da matéria”.*

**1.7** A **Secretaria-Diretoria Geral** consignou que, “*conquanto a Representada tenha aduzido, em suas justificativas (evento n° 18), que inexiste óbice à participação de interessadas que se qualifiquem como Organização Social junto à Municipalidade de Campo Limpo Paulista após a publicação do edital, a redação do item 4.1, do edital, abre margem à interpretação de que apenas as entidades que obtiveram tal qualificação anteriormente à divulgação do ato convocatório estão aptas a participar do certame*”. Além disso, observou que, “*mesmo que possibilitadas a qualificação de entidades como Organização Social após a publicação do edital e a sua participação no presente certame, o prazo de divulgação do edital não se mostra suficiente se considerados os trâmites de qualificação estabelecidos pela Municipalidade no edital de Chamamento Público n° 01/2019*”.



Assentiu com o parecer da ATJ em relação às questões relacionadas à dosimetria da pontuação da proposta técnica, imposição de assinatura do contador responsável no balanço patrimonial e demonstrações contábeis e previsão de desclassificação de propostas técnicas que não atingirem pontuação mínima.

Todavia, improcedente, a seu ver, a crítica que recaiu nas penalidades estabelecidas no edital, pois, *“não se aplica a Lei federal nº 13.019/14, mas, sim, a Lei federal nº 9.637/98, e, de forma subsidiária, a Lei federal nº 8.666/93, já que se trata da celebração de contrato de gestão”*.

Anotou ser pertinente também a impugnação quanto à carência de dados estimativos de despesas, não havendo adequado dimensionamento do objeto, o que prejudicaria a formulação das propostas e também a transparência e isonomia na seleção da Organização Social.

Por fim, assim como seus predecessores, entendeu não proceder a queixa relacionada na alínea “g”, *“porquanto a redação do item 8.2, do edital, não destoa da disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária”*.

É o relatório.

## **2. PRELIMINAR**

**2.1** Preliminarmente, peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

## **3. VOTO**

**3.1** A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista pretende a *“contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital de Clínicas Campo Limpo Paulista, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de*



“SMS”. No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

**3.2** De início, considero improcedente a crítica direcionada às penalidades estabelecidas.

Como bem destacaram em seus pareceres o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral, a Lei federal nº 13.019/14 não se aplica a contratos de gestão, que é o que, no caso, pretende a Administração. Assim, o ajuste em tela subsume-se à Lei federal nº 9.637/98, aplicando-se subsidiariamente a Lei federal nº 8.666/93.

Nesse aspecto, muito apropriadamente observou a SDG que a Lei federal nº 9.637/98 não dispõe sobre sanções aplicáveis a participantes de chamamento público, em razão do que podem ser empregadas as normas gerais fixadas pela Lei de Licitações.

Assim, na hipótese, “*tendo em perspectiva que o art. 88, da Lei Federal nº 8.666/93, estende a aplicação do disposto nos arts. 87, incisos III e IV, desse mesmo diploma legal, às empresas ou profissionais que (i) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem fraude fiscal; (i) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e (i) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados; (...) possível, na presente situação, a aplicação das penalidades previstas no impugnado item 9.1, alíneas “b” e “c”, do edital*”.

**3.3** Outrossim, insubstancial a crítica ao item 8.2 do edital, que possibilitou à Comissão Especial de Seleção, quando do recebimento de recurso, “*reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior*”, na medida em que a cláusula em questão não destoa do quanto previsto no artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

**3.4** Não obstante, procedem as demais impugnações.

Assim, merece acolhimento a queixa quanto à ausência de patamares intermediários de pontuação.



Verifico que o Anexo VII, que trata dos parâmetros para julgamento e classificação da proposta de trabalho, cingiu-se a indicar pontuação máxima a ser alcançada em cada um dos quesitos, sem, contudo, apresentar faixas de notas, com escala razoável de variação entre elas.

Conforme lição de Marçal Justen Filho<sup>8</sup>,

*“não basta o edital eleger critérios técnicos de julgamento. É necessário estabelecer parâmetros objetivos de avaliação das propostas, de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente sobre a vantajosidade das ofertas dos particulares”.*

Desta forma, devem ser revistos os requisitos para avaliação da proposta de trabalho, de forma a se estabelecer um escalonamento na análise da experiência das licitantes.

**3.5** Igualmente, o estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por *“técnica e preço”*, posto que a Lei de Licitações e Contratos, de aplicação subsidiária, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, embora institua a classificação apenas *“dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”*, o faz exclusivamente para o tipo licitatório *“melhor técnica”*.

Sobre o assunto, o voto proferido pela Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, nos autos dos processos TC-11772.989.19-0, TC-11773.989.19-9 e TC-11774.989.19-8, acolhido por este Plenário em 17-07-19:

*“De igual modo, merece correção o outro aspecto de impropriedade que emergiu no curso da instrução processual, relacionado à desclassificação de propostas que não atinjam pontuação mínima, cuja adoção se limita a licitações do tipo melhor técnica, nos termos do inciso II do §1º do artigo 46 da Lei de Licitações, não havendo previsão de sua utilização para licitações do tipo técnica e preço como esta, como se verifica da leitura sistemática do §2º do referido dispositivo legal”.*

<sup>8</sup>

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fl. 726.



**3.6** Deve, outrossim, ser revisto o edital para possibilitar que o balanço patrimonial e demonstrações sejam subscritos por contador ou contabilista habilitado, nos termos do que determina a alteração havida no Decreto-Lei nº 9.295/46.

**3.7** Necessário, ainda, que o edital seja aprimorado para que passe a detalhar os custos operacionais envolvidos na atividade contratada.

Conforme consignei nos autos do processo TC-23074.989.18-7<sup>9</sup>, “*ainda que os bens móveis e imóveis sejam repassados à Organização Social, por meio de permissão de uso, é imprescindível que todas as interessadas tenham conhecimento dos dispêndios que historicamente tem ocorrido com sua manutenção, dados estes que viabilizam um julgamento equânime das propostas a serem apresentadas, o que um dos objetivos primordiais de todo procedimento licitatório*”.

Destarte, tendo em vista que o instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, deve ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes.

**3.8** Por fim, assim como a SDG, entendo que, a despeito de a Administração afirmar que não haveria impedimentos à “*participação de interessadas que se qualifiquem como Organização Social junto à Municipalidade de Campo Limpo Paulista após a publicação do edital, a redação do item 4.1, do edital, abre margem à interpretação de que apenas as entidades que obtiveram tal qualificação anteriormente à divulgação do ato convocatório estão aptas a participar do certame*”.

Afora isso, conforme constatou a ATJ, mesmo que o procedimento de qualificação encontre-se continuamente aberto, “*os prazos para análise dos documentos, deferimento do pedido e publicação da portaria admitindo a qualificação da Entidade pretendente, somam 30 dias, tempo este insuficiente para Organizações Sociais de outras unidades da federação*”.

<sup>9</sup> Sessão Plenária de 12-12-2018



*adquirirem esta qualificação perante o Município de Campo Limpo Paulista. Ainda que a entidade apresente os documentos no mesmo dia da publicação do edital e que não ocorra qualquer óbice na análise, dificilmente terá posse da documentação completa dentro do prazo de apresentação dos envelopes”.*

Desta forma, deve a cláusula ser revista, mencionando expressamente a possibilidade de qualificação após a publicação do edital e estabelecendo-se, para tanto, prazo compatível.

**3.9** Posto isto, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

- a) Estabelecer patamares intermediários para a avaliação das propostas técnicas;
- b) Eliminar a pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica;
- c) Possibilitar que o balanço patrimonial e demonstrações sejam subscritos por contador ou contabilista habilitado;
- d) Detalhar os custos operacionais envolvidos na atividade contratada; e
- e) Rever o item 4.1, mencionando expressamente a possibilidade de qualificação após a publicação do edital e fixando, para tanto, prazo compatível.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

